

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015

Dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional.

Autor: Deputado GOULART

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional. Em seu art. 1º, ela especifica os estabelecimentos sujeitos a esse controle, obrigando-os à limpeza das caixas d'água a cada seis meses, conforme o art. 2º. O art. 3º dispõe sobre o credenciamento de prestadoras desse serviço junto às companhias estaduais de saneamento, cabendo às primeiras apresentar certificado de limpeza, apor o respectivo lacre e informar a relação dos estabelecimentos atendidos semanalmente às companhias de saneamento e, a estas, exibir o certificado em lugar público, nos termos do art. 4º.

O art. 5º traz outras atribuições das companhias de saneamento, tais como fiscalizar o trabalho das prestadoras de serviços e suspender ou descredenciar as que não cumpram as disposições previstas. O art. 6º especifica as infrações à Lei, entre as quais a falta de apresentação do certificado e sua apresentação com adulteração ou data vencida. O art. 7º apena tais infrações com multa, cujo valor será estipulado pelas companhias estaduais de saneamento, mas, havendo reincidência, o valor inicial será dobrado.

Em sua justificativa, o autor alega que *“a falta de higienização das caixas d'água pode ocasionar desde entupimentos decorrentes de sujeira*

acumulada no fundo da caixa até o surgimento de algas que podem liberar toxinas, ou mais frequentemente bactérias e protozoários que provocam sérios problemas de saúde para quem consumir essa água. Caso a caixa d'água fique destampada, pode servir de criadouro para o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e febre amarela. No Brasil, 70% das internações hospitalares são causadas por doenças relacionadas à contaminação da água. Tal problema é agravado quando se trata de lugares públicos (...)".

O projeto de lei tramita em regime ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a primeira a se manifestar quanto ao mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É bastante pertinente a preocupação do ilustre autor com a falta de higienização periódica das caixas d'água de uma série de estabelecimentos públicos ou privados que boa parte da população frequenta cotidianamente, tais como escolas, hospitais, restaurantes, supermercados, indústrias, clubes, repartições públicas etc. De fato, de nada adianta a concessionária de abastecimento de água fornecer este recurso natural, cada vez mais precioso, com boa qualidade físico-química, se ele se deteriora nos locais de armazenamento por falta de limpeza periódica das caixas d'água e outros tipos de reservatório.

O nobre autor, em sua justificativa, aponta alguns dos efeitos deletérios da falta de higienização das caixas d'água, incluindo os casos em que elas acabam servindo de criadouros de mosquitos transmissores de uma série de doenças. Assim, regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é, de fato, uma medida de saúde pública. Se exercida de forma correta, poderá significar enormes ganhos futuros em saúde e diminuição de atendimentos hospitalares, conforme alega o ilustre Parlamentar.

Desta forma, colocamo-nos, em tese, favoravelmente à aprovação do projeto de lei em foco. Todavia, uma leitura mais atenta do texto da proposição demonstra alguns vícios, sobretudo formais, os quais, se não forem corrigidos já neste primeiro colegiado, poderão implicar sua rejeição nas comissões seguintes, com prejuízo ao processo legislativo. Vamos a eles.

Em primeiro lugar, não é adequado enumerar uma lista fechada de estabelecimentos sujeitos à limpeza e conservação de caixas d'água, conforme previsto no art. 1º, pois corre-se o risco de deixar de incluir alguns de grande importância. Apenas como exemplos, citem-se as escolas em todos os níveis, as casas de espetáculo, os cinemas, teatros e museus etc., que não constam na citada lista. Assim, quanto a esse aspecto, é mais prudente usar a terminologia genérica “edificações públicas ou privadas de uso coletivo”, já empregada em outros diplomas legais.

Além disso, observam-se algumas incoerências formais no texto da proposição, tais como a ausência do art. 8º e a repetição dos incisos I e III do art. 6º. Estes referem-se, ambos, à apresentação, pelas empresas credenciadas, do certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas, favoráveis para o recebimento de água potável fornecida pela companhia de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal.

Por fim – e talvez seja este o aspecto mais importante –, o projeto de lei federal atribui competências indevidamente às companhias de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal, como no caso dos arts. 4º e 5º, contrariando o Pacto Federativo insculpido no art. 18 da Constituição Federal. Além disso, o projeto se esquece de que grande parte dos Municípios é abastecida por companhias locais, muito embora a atribuição de competências aos entes municipais pelo projeto igualmente atente contra o Pacto Federativo.

Desta forma, e até para aproveitar a boa iniciativa do Deputado autor desta proposta, ponderamos em apresentar um Substitutivo que busca traçar uma orientação, sem descer a tantos detalhes como os anteriormente levantados, que poderiam levar a proposição à rejeição. No nosso entendimento, como se trata de matéria atinente ao tema de saneamento – e até para atender

às diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação alteração e consolidação das leis –, o melhor seria levar o conteúdo à norma específica, qual seja à lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Em face de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.802, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015

Altera o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a limpeza periódica de caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

“Art. 45

.....

§ 3º As caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo devem ser limpos no mínimo a cada seis meses por empresas credenciadas junto à companhia de saneamento competente, sendo a limpeza atestada mediante certificado exibido em local público e disponibilizado para eventual fiscalização, sob pena de multa, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora